



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

Art. 2º Para garantir a segurança dos consumidores, instalações e demais pessoas envolvidas direta e indiretamente na atividade de abastecimento de veículos automotores com gás natural veicular, esse reabastecimento só deverá ocorrer em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular conforme a regulamentação.

Art. 3º Previamente à realização do abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular, o frentista do posto revendedor de combustíveis automotivos e do posto revendedor exclusivo de gás natural veicular deverá exigir:



I – Que o condutor:

- a) Apresente o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro associado ao veículo a ser abastecido, devendo tal selo ter sido emitido de acordo com as disposições da Portaria INMETRO nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, ou de norma que venha a substituí-la;
- b) Desligue o motor e luzes do veículo automotor a ser abastecido;

II – Que condutor e passageiros saiam e mantenham-se afastados do veículo automotor a ser abastecido, pelo menos cinco metros, durante toda a operação de abastecimento;

Art. 4º. O frentista que realizar o abastecimento do veículo sem observar as disposições definidas no art. 3º, incorrerá no exercício da infração penal descrita no art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Explosões de veículos durante operações de abastecimento em Posto Revendedor de Gás Natural Veicular se repetem todos os anos.

Alguns Estados editaram normas relativas ao tema, porém tais normas, onde existem, têm se mostrado insuficientes para reduzir a quantidade de acidentes que, lamentavelmente, cresce proporcionalmente ao aumento da frota nacional de veículos movidos à gás natural veicular,



produzindo danos materiais significativos e elevado número vítimas, abrangendo frentistas, condutores e passageiros dos veículos em abastecimento, além de outros consumidores presentes em posto revendedor de combustíveis automotivos ou em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular, no momento do acidente.

A maior parte desses acidentes deve ser creditada à inadequação dos veículos abastecidos para o uso do gás natural veicular, e o grande número de vítimas se deve à inexistência de procedimentos que garantam a segurança das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na operação de abastecimento do veículo com gás natural veicular.

Consultando a legislação aplicável à matéria, observamos que:

- A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, categoria que compreende o gás natural veicular, encontra-se regulada pela Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013;
- A Portaria INMETRO nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, instituiu o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro para identificar os veículos automotores movidos à gás natural que atendem os requisitos de segurança necessários para que circulem no Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 65, estabelece como infração penal o exercício de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Assim, com base nas disposições da legislação federal supracitada, entendemos que lei federal pode e deve estabelecer normas de segurança, a serem observadas em todo o território nacional, relativas ao abastecimento de veículos automotores por posto revendedor de combustíveis automotivos e por posto revendedor exclusivo de gás natural veicular.

Estamos, pelas razões expostas, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que, a nosso ver, regula matéria de grande interesse para a segurança pública e pode ser aplicado imediatamente, uma vez que apenas define procedimentos, sem estabelecer elevação de custos, nem para consumidores, nem para os revendedores. Contamos, portanto, com o apoio de todos para a rápida conversão da presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB